

**ADVOCACIA REZENDE**

Carlos Roberto Rezende - OAB/MG 143.894- Praça José Custódio Ferreira, 05, bairro Santo Antônio, Pouso Alegre-MG- CEP- 37550-000 Cel. (35)9818-7028- Tel. (35)3421-7260- e-mail- carlosrezendead@hotmail.com.

**ILMO(A) SR.(A) SUBSECRETÁRIO(A) DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
AMBIENTAL INTEGRADA**

TEMPESTIVO

(Inciso XI do artigo 43, do Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011)

P 0236766/2016

23/6/16

6212/2015

10050000229/16

Abertura: 22/06/2016 10:30:53
Tipo Doc: AUTO DE INFRAÇÃO
Unid Adm: NUCLEO POUSO ALEGRE
Req. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL
Req. Ext: MD ESQUADRIAS METALICAS LTDA-ME
Assunto: DEFESA AUTO DE INFRAÇÃO

Auto de Infração n.º 038618/2016

Nome do Autuado: MD ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA – ME

Número do CNPJ do Autuado: 11.070.100/0001-00

MD ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 11.070.100/0001-00 com sede a Rua Isidoro da Silva Cobra, S/N, (ao lado do nº 1), Centro, na cidade de Pouso Alegre, MG, CEP: 37.550-000, representado, neste ato, por seu sócio, o Sr. MARCELO CAETANO DE CAMARGO, brasileiro, casado, empresário, devidamente cadastrado no CPF sob o nº 662.617.386-68, RG de nº M 5.145.467, expedido pela SSP/MG, residente e domiciliado na Trav. Ângelo Chiarato, nº 11, Casa 1, Centro, na cidade de Pouso Alegre-MG, vem, respeitosamente e tempestivamente, por intermédio de seus advogados *in fine* subscritos, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO da decisão constante do ofício nº 623/2016, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1- DOS FATOS

Cuida-se de Auto de Infração, lavrado pela Polícia Militar Ambiental em 12 de fevereiro de 2016 em face da microempresa MD ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA-ME, sob o seguinte argumento:

Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, não constatada existência de poluição. Atividade listada na DN 74/04 / B-05-06-1, serralheria.

ADVOCACIA REZENDE

Carlos Roberto Rezende - OAB/MG 143.894- Praça José Custódio Ferreira, 05, bairro Santo Antônio, Pouso Alegre-MG- CEP- 37550-000 Cel. (35)9818-7028- Tel. (35)3421-7260- e-mail- carlosrezendea@hotmail.com.

Diante disso, foi aplicada multa no importe de R\$ 4.155,31 (quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), prevista no artigo 83, inciso I, código 108 do Decreto 44.844/08.

Conforme Auto de Infração trata-se de multa simples, em que não se aplica reincidência.

Assim, ficou expresso no item "12" do Auto de Infração 038618/2006 os seguintes termos:

As atividades foram suspensas, recomendação da DMAT, memorando nº 013.1/16, e parecer da AGE nº 15015 de 14/05/2010.

Inconformado com a medida, o autuado apresentou defesa administrativa, na qual a Subsecretaria de Fiscalização Ambiental decidiu:

Manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 4.155,31 (quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), nos termos do artigo 83, anexo I, Código 108, do Decreto 44.844/08. Manter a penalidade de suspensão das atividades do empreendimento até a regularização junto ao órgão ambiental competente previsto no Decreto 44.844/08.

2- DO DIREITO

2.1- MÉRITO

Como é sabido, uma alteração contratual é dividida em 3 (três) partes, sendo a primeira delas a consulta à viabilidade, a segunda a comunicação aos Órgãos da Receita Federal e Estadual, e a terceira parte, a alteração em si.

A comunicação à Receita Federal é feita por meio do DBE (documento básico de entrada), para, posteriormente, integrar no módulo integrador no site da Junta Comercial.

Conforme se verifica no documento anexo, no DBE sob nº MG-60.97.35.29 datado de 07/04/2016, a solicitação foi enviada para a SEFAZ/MG, gerando o protocolo SIARE, e, conforme consulta, o protocolo 201.601.978.707-3 encontra-se com pendência (aguardando o contribuinte), fazendo com que o processo de alteração fique obestado.

ADVOCACIA REZENDE

Carlos Roberto Rezende - OAB/MG 143.894- Praça José Custódio Ferreira, 05, bairro Santo Antônio, Pouso Alegre-MG- CEP- 37550-000 Cel. (35)9818-7028- Tel. (35)3421-7260- e-mail- carlosrezendead@hotmail.com.

Diante disso, os documentos necessários para formalizar a alteração no órgão competente dependem da resolução das pendências que, ora, já estão sendo sanadas.

Em virtude disso, a renovação da Autorização Ambiental de Funcionamento não pode ser obtida, pois está condicionada a liberação da alteração contratual devidamente aprovada.

Diante do exposto, a decisão que mantém o auto de infração não merece ser mantida, posto que o procedimento para a obtenção da autorização ambiental está sendo devidamente cumprido, no entanto, há óbice quanto ao procedimento de alteração contratual perante a JUCEMG, dessa forma, não há desídia da empresa em proceder a regularização, pois esta condiciona-se a outros órgãos (Receita Federal/Estadual, JUCEMG, etc.).

Ressalte-se também que o que estabelece o artigo 29-A do Decreto 44.844/08: *a fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos: I - entidade sem fins lucrativos; II - microempresa ou empresa de pequeno porte (...).*

NOT
BO
Nº
041193/15

Nesse sentido estabelece a Lei Complementar 123/2006 (Estatuto da Microempresa) em seu artigo 55 que:

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Será observado o critério de **dupla visita** para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

(...)

ADVOCACIA REZENDE

Carlos Roberto Rezende - OAB/MG 143.894- Praça José Custódio Ferreira, 05, bairro Santo Antônio, Pouso Alegre-MG- CEP- 37550-000 Cel. (35)9818-7028- Tel. (35)3421-7260- e-mail- carlosrezendead@hotmail.com.

de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

(...)

§ 6º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Destaque-se o que aduz o Art. 28 do Decreto 44844/08:

A SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização e no § 3º estabelece que a suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG, deverão estar amparadas por *laudo elaborado por técnico habilitado(...)*.

Assim, o ato do policial militar de estipular tal multa e determinar a suspensão das atividades, além de ilegal, é abusivo, uma vez que não se ancora em argumentos técnicos, sendo mero ato de liberalidade. Além não obedecer o critério da dupla visita, viola o dispositivo que aduz ser a fiscalização, primeiramente, de caráter orientador no tocante a microempresas.

Face ao exposto o Auto de Infração deve ser cancelado, uma vez que não se tem o caráter orientador, tampouco obedeceu-se o critério da dupla visita, bem como inexistente poluição conforme atesta próprio auto e não acompanha laudo técnico.

Destaque-se o artigo 11 do Decreto 44844/08 que estabelece que *o prazo para decisão acerca dos requerimentos de concessão das licenças referidas neste Capítulo será de até seis meses (...), contados, em qualquer hipótese, da data formalização do processo.*

Denota-se, a partir daí, o longo prazo para a deliberação acerca da licença ambiental, com isso, tal prazo não pode ser usado contra o microempresário de modo a se aplicar a multa em questão.

ADVOCACIA REZENDE

Carlos Roberto Rezende - OAB/MG 143.894- Praça José Custódio Ferreira, 05, bairro Santo Antônio, Pouso Alegre-MG- CEP- 37550-000 Cel. (35)9818-7028- Tel. (35)3421-7260- e-mail- carlosrezendead@hotmail.com.

Ademais a empresa possui **parecer favorável do município** no que tange ao Estudo de Impacto de Vizinhança Ambiental por Agente Físico e Ruído, de forma que *atende o que pede a Lei nº 3.527/1998, Lei nº 3.567/1999, Lei nº 4.0042/2002, a Lei nº 4.460/2006 e a Norma Brasileira registrada NBR nº 10.151/2000 – ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas)*

Impende salientar que a decisão da Subsecretaria de Fiscalização Ambiental, não está ancorada em argumentos técnicos, apenas replica o auto de infração, sendo tal decisão contrária ao princípio da Legalidade, pois **não se atém aos dispositivos estabelecidos pelo Estatuto da Microempresa**. Desse modo, deve o auto de infração ser cancelado.

Todavia, sob a égide do princípio da eventualidade, na remota hipótese de manutenção da multa e suspensão das atividades, **que seja observado o que estabelece a Constituição do Brasil de 1988**, considerada Constituição Econômica, pois traz no seu bojo todos os princípios orientadores da economia, e, dentre eles, o tratamento favorecido às microempresas.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano** e na livre iniciativa, tem por fim **assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

ADVOCACIA REZENDE

Carlos Roberto Rezende - OAB/MG 143.894- Praça José Custódio Ferreira, 05, bairro Santo Antônio, Pouso Alegre-MG- CEP- 37550-000 Cel. (35)9818-7028- Tel. (35)3421-7260- e-mail- carlosrezendead@hotmail.com.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Dessa forma a aplicação da multa no importe de R\$ 4.155,31 (quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos) e a suspensão das atividades da empresa, vai de encontro com a Constituição da República de 1988, dando ensejo a uma colisão de princípios.

Diante disso, cabe-nos estabelecer um parâmetro –ponderação– para identificar qual princípio deve prevalecer. Com isso é necessário utilizar da seguinte indagação: **a multa e a suspensão das atividades são adequadas à finalidade dos princípios que orientam a economia?**

Assim, não se deve utilizar do meio ambiente como único bem jurídico a ser tutelado. **Os princípios ambientais devem coexistir com todos os demais**, inclusive os econômicos, assim, no presente caso, considerando que **o empreendimento possui Autorização Ambiental de Funcionamento** conforme o processo administrativo 13658/2012/001/2012 com vigência até 16 de julho de 2016, o auto de infração não tem razão de ser.

Cumpramos ressaltar que a finalidade não deve ser **enriquecimento ilícito do ente público** em detrimento de aplicação de multas.

Ademais não se pode olvidar da crise que assola o país. Nesse sentido, a aplicação da multa e a suspensão das atividades podem ruir com o faturamento da empresa, podendo ter como consequência seu fechamento.

Assim devemos considerar os princípios constitucionais da ordem econômica em que encadeiam outros, como o direito ao trabalho, dignidade humana, etc.

ADVOCACIA REZENDE

Carlos Roberto Rezende - OAB/MG 143.894- Praça José Custódio Ferreira, 05, bairro Santo Antônio, Pouso Alegre-MG- CEP- 37550-000 Cel. (35)9818-7028- Tel. (35)3421-7260- e-mail- carlosrezendead@hotmail.com.

A empresa não tem capacidade para arcar com valor estipulado a título de multa, e se tal for a imposição, esta corre sério risco de não ter condições de adimplir com suas obrigações, tampouco remunerar seus funcionários, com isso violam-se os Fundamentos e Objetivos da República estabelecidos na CRFB/88, bem como os princípios de Razoabilidade e Proporcionalidade.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como **fundamentos**:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Art. 3º Constituem **objetivos** fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

(...)

Diante do exposto, requer o cancelamento do Auto de Infração nº 038618/2016, um vez que fere princípios constitucionais, bem como os Fundamentos e Objetivos da República Brasileira.

Ainda sob a égide do princípio da eventualidade, se o entendimento não for o cancelamento do Auto de Infração nº 038618/2016, que seja observado o artigo 38-B, II, do Estatuto da Microempresa que estabelece uma redução de 50% nas multas para com os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais.

ADVOCACIA REZENDE

Carlos Roberto Rezende - OAB/MG 143.894- Praça José Custódio Ferreira, 05, bairro Santo Antônio, Pouso Alegre-MG- CEP- 37550-000 Cel. (35)9818-7028- Tel. (35)3421-7260- e-mail- carlosrezendead@hotmail.com.

3- CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, espera e requer seja acolhido o presente recurso, e, no mérito, provido para:

- a) cancelar o auto de infração nº 038618/2016, tendo em vista a inobservância:
- do procedimento de alteração contratual
 - do Art. 11, 28 29-A do Decreto 44.844/08 (posto que a suspensão pela policial não está acompanhada de laudo técnico e não teve caráter orientador)
 - do Art. 55 da Lei Complementar 123/2006, Estatuto da Microempresa (posto que não houve dupla visita).
- b) Na eventualidade de não se entender pelo cancelamento, que seja observada a redução de 50% estabelecida no Estatuto da Microempresa. (Artigo 38-B)

Ressalva-se ainda o exposto no artigo 5º, XXXV que estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Seguem anexo todos os documentos probatórios

Termos em que

Pede deferimento.

Pouso Alegre 21 de Junho de 2016


LAÉRCIO SILVA REZENDE JÚNIOR

OAB/MG 168.545

CARLOS ROBERTO REZENDE

OAB/MG 143.894

